



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8007

RECURSO INOMINADO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601680-40.2018.6.07.0000

RECORRENTES: UNIDOS PELO DF 1 10-PRB / 19-PODE / 23-PPS / 77-SOLIDARIEDADE / 20-PSC / 55-PSD, ROGERIO SCHUMANN ROSSO

Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648, LIVIA DE MOURA FARIA - DF27070, BRUNO BELEZA DE QUEIROS - DF043186

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS, RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG

Advogados: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - DF16535, RAFAEL SASSE LOBATO - DF34897, GABRIELA ROLLEMBERG DE ALENCAR - DF25157, BARBARA DO NASCIMENTO PERTENCE - DF56000, CARLA LOUZADA MARQUES CARMO - DF20422, CASSIO THITO ALVARES DE CASTRO - DF50568, DANIEL LOUZADA PETRARCA - DF23104, JANAINA ROLEMBERG FRAGA - DF52708, RAISSA ALVES ARAUJO - DF50947, RODRIGO DA SILVA PEDREIRA - DF029627, PEDRO IVO GONCALVES ROLLEMBERG - DF54535

RELATOR: Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICIALIDADE.

I – Em se tratando de Representação em que se busca a remoção de propaganda supostamente negativa, em desfavor de candidato a cargo eletivo, com pedido cumulativo de direito de resposta, como no caso, o superveniente exaurimento do período de campanha eleitoral (primeiro turno das eleições/2018), esvazia o ato impugnado em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara os suplicantes, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.



II – Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso inominado prejudicado.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 22/10/2018.

Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE - RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto contra decisão proferida nos autos da Representação veiculada pela **COLIGAÇÃO BRASÍLIA DE MÃOS LIMPAS** e por **RODRIGO SOBRAL ROLLEMBERG** em face da **COLIGAÇÃO UNIDOS PELO DF (PSD, PRB, PPS, SOLIDARIEDADE, PODE e PSC)** e **ROGERIO SCHUMANN ROSSO**.

A representação em referência ampara-se na alegação de suposta violação à norma do art. 242, *caput*, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e do art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97, porquanto, no dia 03 de setembro de 2018, na propaganda eleitoral Coligação Majoritária veiculada nas INSERÇÕES (SPOTS) na TELEVISÃO, de responsabilidade da Coligação Unidos pelo DF, teriam sido divulgados fatos sabidamente inverídicos, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Rogério Rosso.

Em sede liminar, postulou-se a concessão de tutela de urgência, para *“suspender a divulgação da propaganda que veicula informação sabidamente inverídica que afeta diretamente a imagem do representado, candidato a reeleição, na propaganda eleitoral gratuita do rádio e TV, bem como em qualquer outro meio de comunicação (Whatsapp, SMS, Redes sociais) pelos fundamentos aduzidos nesta inicial, sendo inclusive determinada a intimação imediata das emissoras transmissoras de rádio, por meio eletrônico, a teor do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/17”*.

No mérito, postulam a procedência da demanda, *“para determinar a proibição de veiculação da propaganda impugnada em todo e qualquer meio de comunicação, especialmente na propaganda eleitoral de rádio e televisão, bem como que seja concedido o exercício do DIREITO DE RESPOSTA à parte representante, na modalidade bloco, em todas as emissoras de rádio, nos mesmos horários em que foi veiculada (1º e 2º bloco), POR PELO MENOS UM MINUTO, nos termos do art. 15, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.547/201711 e do artigo 58, § 3º, III, da Lei n. 9.504/97, uma vez que a ofensa foi veiculada entre os segundos*



00:42 e 01:02, por vinte segundos, dando imediata ciência da decisão às emissoras de RÁDIO responsáveis pela veiculação do programa eleitoral gratuito, por meio eletrônico, a teor do art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.547/17”.

Por decisão datada de 26/09/2018, julguei procedente a Representação, para “impor aos Representados tutela inibitória, consistente na proibição de veiculação da propaganda impugnada nestes autos, em todo e qualquer meio de comunicação, assegurando, ainda, aos Representantes o direito de resposta, na modalidade **TV – INSERÇÃO (SPOT)**, em todas as emissoras de TV, **nos mesmos horários e pelo tempo de 01 (um) minuto, PARA CADA VEICULAÇÃO DESCRITA NOS AUTOS**”.

Em suas razões recursais, insistem os recorrentes nas alegações deduzidas em sua peça de resposta, destacando que, diferentemente do que restou consignado no **decisum** impugnado, o fato noticiado seria verídico, eis que amparado em relatório do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Acrescenta, ainda, que, na espécie, não restaria caracterizada a hipótese do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, à míngua da existência de certeza quanto ao aventada caráter inverídico da notícia em destaque.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram suas contrarrazões recursais, pugnano pelo desprovimento do recurso.

Este é o Relatório.

VOTO

Como visto, a tutela jurisdicional postulada nestes autos tem por suporte a alegação de suposta violação à norma do art. 242, **caput**, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65) e do art. 58, **caput**, da Lei nº 9.504/97, porquanto, no dia 03 de setembro de 2018, na propaganda eleitoral Coligação Majoritária veiculada nas INSERÇÕES (SPOTS) na TELEVISÃO, de responsabilidade da Coligação Unidos pelo DF, teriam sido divulgados fatos sabidamente inverídicos, sendo beneficiário o candidato ao Governo do Distrito Federal Rogério Rosso.

Assim posta a questão e diante do encerramento do período de campanha eleitoral em que foi veiculada a propaganda eleitoral em referência – primeiro turno das eleições/2018 –, não mais subsiste o interesse de agir, na espécie, à míngua de utilidade da tutela jurisdicional postulada, consistente na suspensão, cumulado com pedido de direito de resposta, da veiculação de propaganda supostamente negativa.

Com efeito, o julgado que eventualmente viesse a acolher os pedidos formulados na inicial, seja a suspensão da propaganda e/ou a concessão de direito de resposta, haveria de ser cumprido em relação à propaganda dos promovidos durante o período de campanha eleitoral em que fora veiculada, já devidamente encerrado, do que resultaria a impossibilidade material de dar-se eficácia ao referido julgado.



De outra banda, o candidato ora recorrente sequer foi eleito no referido pleito eleitoral, a afastar, também, sob esse viés, qualquer interesse de agir, na espécie.

Nesse contexto, tendo em vista a nova situação surgida depois do ajuizamento da ação, restando alterados os pressupostos de direito e de fato, que, originariamente, motivaram a súplica, decorrente do superveniente encerramento da campanha eleitoral, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara os suplicantes, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. SENADOR. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. Conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral, exaurido o período da propaganda eleitoral relativa ao primeiro turno das Eleições 2014, tem-se a perda superveniente do objeto do presente recurso (REspe 5428-56/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, PSESS de 19.10.2010; AgR-REspe 1287-86/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 16.12.2010; AgR-REspe 5110-67/RN, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe de 14.12.2011).

2. Agravo regimental prejudicado.

(Recurso Especial Eleitoral nº 148407, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014).

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. ARTS. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO.

1. O mandato objeto do litígio encerrou-se em 2012, não tendo a Corte Regional imposto ao candidato sanção decorrente da prática ilícita prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 que justificasse o prosseguimento da demanda para os fins de aplicação da LC nº 64/90, com as alterações da LC nº 135/2010.

2. Inexistindo qualquer resultado útil a ser obtido pelo julgamento do presente feito, é de reconhecer a perda superveniente do objeto ocorrida na espécie, assentando-se o consequente prejuízo do recurso especial.

3. Questão de ordem resolvida no sentido de julgar prejudicado o recurso, por perda de objeto.

(Recurso Especial Eleitoral nº 5172861, Acórdão, Relator(a) Min. Aldir Passarinho Junior, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 17/09/2014, Página 7-8)



ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. REMOÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. EXAURIMENTO DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL. PREJUDICIALIADE.

I – Em se tratando de Representação em que se busca a remoção de propaganda supostamente negativa, em desfavor de candidato a cargo eletivo, com pedido cumulativo de direito de resposta, como no caso, o superveniente exaurimento do período de campanha eleitoral, esvazia o ato impugnado em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara o suplicante, a autorizar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC vigente.

II – Processo extinto, sem resolução do mérito. Recurso inominado prejudicado.

(Recurso Inominado nº 0602877-30.2018.6.07.0000 – Relator Desembargador Eleitoral SOUZA PRUDENTE – TRE/DF – unânime 0 julgado em 15/10/2018)

Com estas considerações, **declaro extinto** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do referido art. 485, inciso VI, do CPC vigente, restando prejudicado o recurso inominado interposto.

Este é meu voto.

DECISÃO

Extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Relator.
Decisão unânime. Brasília/DF, 22/10/2018.

Participantes da sessão:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Souza Prudente
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

